



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTO (EU)
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, QUE ESTABELECE
MEDIDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA E DAS
REGIÕES PERIFÉRICAS DA UNIÃO – COM (2010) 498.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3999 Proc. N.º 02/08
Data	040/10/29 9n/12

PONTA DELGADA, 28 DE OUTUBRO DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

As Comissões Permanentes de Política Geral e de Economia reuniram, em conjunto, no dia 26 de Outubro de 2010, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de procederem à apreciação, relato e emissão de parecer à Proposta de Regulamento (EU) do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura e das regiões periféricas da União – COM (2010) 498.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Assembleia da República foi chamada a pronunciar-se sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em análise, nos termos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º dessa Lei *“quando o parecer se refira a matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, estas devem ser consultadas em tempo útil.”*

Nesses termos vem a Assembleia da República, solicitar emissão de parecer à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre a Proposta de Regulamento (EU) do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pronuncia-se no exercício do específico direito de participação consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 7º e na



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

alínea c) do nº 2 do artigo 122, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.

Neste ensejo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sublinha a circunstância de que o conceito de "interesse específico", no qual Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Europeus se estriba para a consulta às Regiões Autónomas, ter sido eliminado com a revisão constitucional de 2004, pelo que a sua invocação é desadequada face à Constituição da República Portuguesa.

Nos termos do disposto nos pontos ii) e iv) do artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, a proposta de regulamento foi enviada por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa às Comissões Permanentes de Política Geral e de Economia.

O Tratado de Lisboa estabelece uma distinção clara entre, as competências delegadas à Comissão a fim de adoptar actos não legislativos (actos delegados) de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo, enunciadas no artigo 290.º (*"Um acto legislativo pode delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo"*), e, ainda, as competências conferidas à Comissão a fim de adoptar actos de execução, enunciadas no artigo 291.º (*"Os Estados-Membros tomam todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União"*).

No caso dos actos delegados, o legislador delega na Comissão o poder de adoptar medidas quase legislativas. No caso dos actos de execução, os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela execução dos actos juridicamente vinculativos da União Europeia, cabendo à Comissão adoptar condições de execução uniformes, se a aplicação do acto legislativo as requerer.

Assim, esta proposta reserva ao legislador o poder de adoptar os elementos essenciais de um regime específico para certos produtos agrícolas das regiões ultraperiféricas a fim de compensar a ultraperiféricidade (designado por "regime



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

POSEI"). As orientações gerais deste regime e os princípios gerais que lhe servem de base são determinados pelo legislador.

Em conformidade com o artigo 290.º do Tratado de Lisboa, o legislador confia à Comissão a tarefa de completar ou alterar certos elementos não essenciais. Um acto delegado da Comissão pode, pois, fixar os elementos complementares necessários ao bom funcionamento do regime definido pelo legislador.

Segundo o artigo 291.º do Tratado de Lisboa, os Estados-Membros são responsáveis pela execução do regime definido pelo legislador. É assim necessário assegurar uma aplicação uniforme do regime POSEI nos Estados-Membros a fim de evitar distorções da concorrência e discriminações entre os operadores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, vem estabelecer medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, na sequência dum percurso legislativo e político que se vem consolidando desde aprovação pelo Conselho do Regulamento 1600/92 (POSEIMA), objecto de posteriores alterações – Regulamento (CE) nº 1453/2001 do Conselho e Regulamento (CE) nº 247/2006 do Conselho.

O Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, estabeleceu medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, destinadas a compensar a situação excepcional das regiões ultraperiféricas da União, referidas no artigo 349.º do Tratado.

Estas medidas são concretizadas por meio de programas de apoio para cada região, que constituem uma ferramenta essencial para o abastecimento dessas regiões em produtos agrícolas. Atenta à necessidade de novas alterações e na sequência da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

entrada em vigor do Tratado de Lisboa, é necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 247/2006 e substituí-lo por um novo texto, que se consubstancia na proposta de regulamento em análise.

Com esta proposta é precisado o conteúdo dos programas de opções específicas ao afastamento e à insularidade (designados por "programas POSEI"), que, em conformidade com o princípio de subsidiariedade, devem ser estabelecidos pelos Estados-Membros em causa, ao nível geográfico mais adequado e apresentados pelos Estados-Membros à Comissão para aprovação.

A fim de melhor realizar os objectivos do regime a favor das regiões ultraperiféricas da União, os programas POSEI devem incluir medidas que garantam o abastecimento em produtos agrícolas e a preservação e desenvolvimento das produções agrícolas locais, aproximando o nível da programação das regiões em causa e sistematizando a abordagem de parceria entre a Comissão e os Estados-Membros.

Em aplicação do princípio de subsidiariedade e num espírito de flexibilidade as autoridades designadas pelo Estado-Membro podem propor alterações do programa para adaptá-lo à realidade das regiões ultraperiféricas.

Para garantir o abastecimento das regiões ultraperiféricas em produtos agrícolas essenciais e minorar os custos adicionais decorrentes da ultraperiféricidade dessas regiões, é adequado instaurar um regime específico de abastecimento.

A situação geográfica excepcional das regiões ultraperiféricas, relativamente às fontes de abastecimento em produtos essenciais ao consumo humano ou à transformação ou como factores de produção agrícola, implica custos adicionais de transporte para essas regiões. Além disso, outros factores objectivos ligados à sua condição de ultraperiféricidade, nomeadamente a insularidade e as reduzidas superfícies agrícolas, impõem aos operadores e produtores das regiões ultraperiféricas condicionalismos suplementares, que dificultam fortemente as suas actividades. Essas dificuldades podem ser atenuadas diminuindo os preços daqueles produtos essenciais.

Para esse efeito, em derrogação do artigo 28.º do Tratado, é conveniente que não sejam aplicados direitos de importação a certos produtos agrícolas importados de países terceiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Atendendo a que as quantidades abrangidas pelo regime específico de abastecimento estão limitadas às necessidades de abastecimento das regiões ultraperiféricas, este sistema não prejudica o bom funcionamento do mercado interno. Por outro lado, as vantagens económicas do regime específico de abastecimento não devem produzir desvios de tráfego dos produtos em causa. É, assim, proibida a expedição ou exportação desses produtos a partir das regiões ultraperiféricas. Todavia, é conveniente autorizar a expedição ou exportação dos produtos quando a vantagem financeira resultante do regime específico de abastecimento for reembolsada.

No caso dos produtos transformados, é conveniente autorizar as trocas comerciais entre as regiões ultraperiféricas, a fim de permitir um comércio entre as mesmas. De modo a ter em conta as correntes comerciais, no âmbito do comércio regional e das exportações e expedições tradicionais, das regiões ultraperiféricas com o resto da União ou com países terceiros, importa ainda autorizar, em todas essas regiões, a exportação de produtos transformados correspondentes aos fluxos comerciais tradicionais.

São ainda tomadas medidas adequadas para permitir a necessária reestruturação do sector da transformação do açúcar nos Açores. Para que o sector do açúcar dos Açores seja viável, estas medidas deverão ter em conta a necessidade de assegurar um certo nível de produção e de transformação. Neste contexto, as expedições de açúcar dos Açores para o resto da União devem continuar a ser autorizadas, excepcionalmente, a exceder os fluxos tradicionais por um período limitado de cinco anos, sendo sujeitas a limites anuais progressivamente reduzidos.

Atendendo a que as quantidades que podem ser reexpedidas serão proporcionais e limitadas ao estritamente necessário para assegurar a viabilidade da produção e da transformação locais de açúcar, a expedição temporária de açúcar dos Açores não afectará negativamente o mercado interno da União.

São determinados os elementos mínimos que devem ser fornecidos nos programas POSEI para definir as medidas a favor das produções agrícolas locais, nomeadamente a descrição da situação, da estratégia proposta, dos objectivos e das medidas. São precisados os princípios de coerência destas medidas com as outras políticas da União, a fim de evitar a incompatibilidade e a sobreposição de ajudas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Com vista à sua execução, o programa POSEI pode também contemplar medidas para o financiamento de estudos, projectos de demonstração, formação e assistência técnica.

Os produtores agrícolas das regiões ultraperiféricas devem ser incentivados a fornecer produtos de qualidade e a comercialização desses produtos deve ser favorecida, utilizando, para tal, o símbolo gráfico criado pela União.

A manutenção da vinha, que é a cultura mais disseminada nas regiões da Madeira e das Canárias e uma cultura muito importante na região dos Açores, constitui um imperativo económico e ambiental. Como contributo de apoio à produção, os prémios de abandono e os mecanismos de regulação dos mercados previstos pela Regulamento (CE) n.º 1234/2007 não devem ser aplicáveis nessas regiões, com excepção, no caso das Canárias, da destilação de crise, que deve poder ser aplicada em caso de perturbação excepcional do mercado devida a problemas de qualidade. Por outro lado, dificuldades técnicas e socioeconómicas impediram a reconversão total, nos prazos previstos, das superfícies de vinha plantadas nas regiões da Madeira e dos Açores com castas híbridas proibidas pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007. O vinho produzido por esses vinhedos destina-se ao consumo local tradicional

A reestruturação do sector leiteiro ainda não está concluída nos Açores. Atendendo à forte dependência dos Açores da produção leiteira, à qual se juntam outras desvantagens ligadas à ultraperiféricidade do arquipélago e a falta de uma produção alternativa rentável, é necessário confirmar a derrogação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 relativas às imposições sobre os excedentes de leite e de produtos lácteos.

É conveniente prorrogar a possibilidade, proporcionada a Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, de transferir direitos ao prémio por vaca em aleitamento do continente para os Açores e adaptar esse instrumento ao contexto do regime de apoio às regiões ultraperiféricas.

Desde 2006, as necessidades em produtos essenciais aumentaram em certas regiões



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ultraperiféricas, especialmente nos Açores e nos departamentos ultramarinos franceses, devido ao desenvolvimento do efectivo pecuário e à pressão demográfica. É, pois, conveniente aumentar a parte do orçamento que os Estados-Membros podem utilizar para o regime específico de abastecimento das regiões em causa.

As normas habilitantes do presente Regulamento são os artigos 42.º e o n.º 2 do artigo 43.º do Tratado de Lisboa,

Nos termos do disposto no artigo 42.º do Tratado de Lisboa, as disposições do capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

Ainda, e nos termos desse artigo, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode autorizar a concessão de auxílios:

- a) Para a protecção de explorações em situação desfavorável devido a condições estruturais ou naturais;
- b) No âmbito de programas de desenvolvimento económico.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas e as demais disposições necessárias à prossecução dos objectivos da política comum da agricultura e pescas (n.º 2 do artigo 43.º do Tratado de Lisboa,).

A Proposta de Regulamento em análise divide-se em VII Capítulos referentes a:

1. Âmbito de aplicação;
2. Programas POSEI;
3. Regime específico de abastecimento;
4. Medidas a favor das produções agrícolas locais;
5. Medidas de acompanhamento;
6. Disposições financeiras;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

7. Disposições gerais e finais.

O Capítulo II estabelece uma série de regras genéricas aplicáveis aos programas POSEI, o que não acontece no Regulamento actualmente em vigor, que a partir do artigo 2.º passa logo a referir-se ao regime específico de abastecimento.

Esta proposta de regulamento vem revogar o Regulamento n.º 247/2006, do Conselho, que institui o programa comunitário POSEI. Esta proposta surge da necessidade de adaptar o Regulamento n.º 247/2006, do Conselho, ao Tratado de Lisboa, aproveitando a Comissão para introduzir algumas alterações, destacando-se entre outras, o tecto de financiamento do regime específico de abastecimento para a França e Portugal onde é proposto um aumento de 20% (artigo 29.º, n.º 3), na sequência das conclusões do primeiro relatório sobre o impacto da reforma POSEI de 2006, apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 2010.

As Comissões de Política Geral e de Economia, por unanimidade, dão parecer favorável, na generalidade, à Proposta de Regulamento.

Na especialidade, foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes propostas de alteração:

- 1. O enquadramento jurídico da Proposta deve fazer referência específica ao artigo 349º do Tratado de Lisboa tal como era referido no anterior Regulamento e como consta do artigo 1.º da Proposta.**

Nota Justificativa: Na base jurídica do regulamento proposto, como acto do Conselho relativo a medidas específicas aplicáveis às regiões ultraperiféricas tem necessariamente de ter como base jurídica adequada e exclusiva o artigo 349.º Tratado de Lisboa, tal como o Reg. (CE) n.º 247/2006 tinha como base jurídica o artigo 36.º e 37.º e o n.º 2 do artigo 299.º do TCE.

O artigo 349º do Tratado de Lisboa é uma norma de direito primário comunitário de aplicação directa às matérias relacionadas com as regiões



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ultraperiféricas da União, não podendo ser entendido como norma supletiva ou de aplicação subsidiária.

2. Artigo 13.º

Artigo 13.º

(...)

1. (...)
2. (...)
 - a) (...) **das expedições ou exportações nos três melhores anos;**
 - b) (...)
 - c) **E sejam expedidos dos Açores para a Madeira e ilhas Canárias ou vice-versa;**
 - d) (...)
 - e) (...)
- (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)

Nota Justificativa: Apesar do comércio entre os Açores e as Canárias não ser muito relevante, os Açores deveriam beneficiar deste tipo de condição favorável ao comércio com aquele arquipélago. O exercício do comércio entre os arquipélagos da Macaronésia tem sido dificultado pela falta de transportes aéreos e marítimos entre os três citados arquipélagos, o incentivo proposto é potenciador do desenvolvimento daqueles transportes.

**Os anos de 1989, 1990 e 1991, previstos de no ponto 2 para base da média das expedições e exportações estão desajustados da realidade e causam elevados prejuízos à agro-indústria regional.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. Artigo 29.º

Deverá haver um efectivo aumento da dotação do envelope financeiro do Regime Específico de Abastecimento (REA) que não poderá ser feito à custa das verbas afectas às Medidas de Apoio às Produções Locais. No ponto 2 deste artigo permite-se um aumento de 20% do REA, para 21,2 milhões de euros, mas este aumento só ocorre em resultado de transferências de verbas das Medidas de Apoio às Produções Locais. O actual POSEI induziu crescimentos nas produções locais açorianas, como por exemplo no sector da carne, impondo ao regime específico de abastecimento, um esforço financeiro adicional resultante da importação de cereais, para promover a qualidade final da carne.

Atendendo aos crescimentos verificados nas produções locais, induzidos pelos apoios do POSEI e à sua tendência futura no mesmo sentido, as verbas alocadas às Medidas de Apoio às Produções Locais também deveriam ser reforçadas, abandonando-se, assim, o princípio da manutenção do actual envelope financeiro para o POSEI, ao qual se circunscreve a presente Proposta de Regulamento.

4. Artigo 31.º

O Prazo previsto no seu n.º 2 para que os Estados Membros apresentem anualmente à Comissão, o mais tardar até 31 de Julho, um relatório sobre a aplicação das medidas previstas na Proposta de Regulamento durante o ano anterior, deve ser dilatado para 30 de Setembro, já que os pagamentos ocorrem até 30 de Junho, permitindo-se, deste modo, a prestação da informação, de modo adequado e mais consentâneo com a realidade.

5. Aditamento – Artigo 35.º A – O programa actual deveria ser mantido em vigor por mais algum tempo, dado que ele só tem 4 anos e houve vários investimentos ao nível dos programas informáticos e operacionais que deveriam ser rentabilizados. A estabilidade dos programas é vantajosa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

tanto para a Administração como para os promotores, em especial para os últimos, que não poderão ver os seus investimentos postos em causa de um momento para outro, por alterações do programa. À Proposta de Regulamento deverá ser aditado um novo artigo, permitindo que cada Estado membro fizesse somente alterações que viessem melhorar a sua aplicação.

6. Na Proposta de Regulamento deveria ser feita referência aos custos de produção e comercialização relacionados com gasóleo agrícola. A reduzida dimensão das parcelas agrícolas e a sua dispersão pressupõe uma maior utilização daquele combustível não apenas por equipamentos que desenvolvam força de tracção, mas também por outros utilizados para o transporte de diverso equipamento agrícola entre explorações.
7. As regiões ultraperiféricas devido à sua insularidade e aos *handicaps* naturais identificados no artigo 349º do Tratado de Lisboa têm também custos acrescidos na comercialização dos seus produtos, pela necessidade de armazenagem ou pela participação em plataformas logísticas de abastecimento para colocarem os seus produtos no mercado europeu, os quais devem merecer previsão específica no âmbito da presente Proposta de Regulamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Os Relatores

António Pedro Costa

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente da Comissão de Política Geral

Pedro Gomes

O Presidente da Comissão de Economia

José de Sousa Rego